



Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio e Discriminação do CEAD - Francisco Suárez

CAPÍTULO I

Disposições Introdutórias

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio e Discriminação do Centro de Estudos Avançados em Direito - Francisco Suarez, adiante designado de CCPCAD- CEAD - Francisco Suárez, estabelece um conjunto de princípios e procedimentos que devem ser observados pelos investigadores e colaboradores do CEAD - Francisco Suárez, sempre que ocorram situações de assédio ou discriminação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

CCPCAD- CEAD - Francisco Suárez vigora em todos os espaços e atividades da CEAD - FRANCISCO SUÁREZ, e é aplicável a todos os investigadores e colaboradores do Centro, independentemente do vínculo jurídico que detenham, bem como a qualquer pessoa que estabeleça uma relação jurídica, comercial ou de mera colaboração, ocasional ou duradoura, com o CEAD - FRANCISCO SUÁREZ.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — O CEAD - FRANCISCO SUÁREZ assume uma política de não tolerância em relação a todo o tipo de assédio e de discriminação, para permitir que todas as pessoas que estudam, trabalham, investigam, colaboram ou visitam o CEAD - FRANCISCO SUÁREZ beneficiem de um ambiente seguro, livre de assédio moral e/ou sexual e de qualquer forma de discriminação,

2 — São expressamente proibidas práticas ou comportamentos que configurem, por qualquer meio, formas de assédio ou discriminação, dentro ou fora dos espaços e instalações, físicos e virtuais, do CEAD - FRANCISCO SUÁREZ.

Artigo 4.º

Definições

1 — Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

2 — Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

3 — Entende-se por discriminação qualquer prática, distinção ou exclusão que, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual, idade, estado de saúde, estado civil, estatuto de migrante ou refugiado, identidade de género, expressão de género, ou de qualquer combinação destes fatores, tenha por objetivo ou efeito sujeitar uma pessoa a um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável.

CAPÍTULO II

Procedimento interno

Artigo 5.º

Denúncia

1 — Qualquer pessoa abrangida pelo CCPCAD-CEAD - FRANCISCO SUÁREZ, que se considere vítima de assédio ou de discriminação ou que testemunhe ou tenha conhecimento de práticas ou comportamentos que, por qualquer meio, indiciem, fundamentadamente, a ocorrência de alguma destas práticas, dispõe de um canal de apresentação e seguimento seguros de denúncia, com endereço eletrónico próprio (v.g., cead.denuncias@ulusofona.pt), garantindo-se a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia.

2 — Recebida a denúncia, o CEAD - FRANCISCO SUÁREZ promoverá o procedimento que considere adequado, em função dos indícios fácticos e probatórios nela constantes, nomeadamente poderá instaurar um procedimento disciplinar, de acordo e com as consequências previstas nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, sempre que estejam em causa práticas ou comportamentos que, por qualquer meio, indiciem a ocorrência de assédio ou discriminação

3 - O CEAD - FRANCISCO SUÁREZ deverá transmitir ainda às entidades competentes qualquer prática de assédio ou de discriminação passível de responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

3 — Toda a denúncia infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, ou que contenha matéria difamatória ou injuriosa, é suscetível de procedimento disciplinar contra o/a denunciante.

Artigo 6.º

Forma, conteúdo e meios de efetuar a denúncia

1 — Para efeitos do disposto artigo anterior a denúncia é apresentada num canal privilegiado na página institucional do CEAD - FRANCISCO SUÁREZ em <https://cead.ulusofona.pt/pt/>.

2 — A denúncia apresentada deve conter uma descrição clara, precisa, completa e verdadeira dos factos ocorridos que podem constituir assédio ou discriminação, incluindo as datas e locais, bem como a identificação das pessoas envolvidas, indicando, na medida do possível, meios de prova que possam documentar ou testemunhar os acontecimentos.

Artigo 7.º

Garantias dos denunciantes e dos denunciados

1 – O CEAD - FRANCISCO SUÁREZ garante o anonimato das pessoas que denunciem comportamentos suscetíveis de configurar casos de assédio ou de discriminação beneficiam das garantias dos denunciantes previstas nos termos da lei e estas são especialmente protegidas em relação a qualquer tipo de retaliação, não podendo ser prejudicadas ou sancionadas disciplinarmente.

2 - A informação recebida é considerada confidencial e tratada com especial sigilo, diligência, zelo e independência da estrutura hierárquica à qual pertence a vítima ou a pessoa que apresenta a denúncia, de acordo com o previsto nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

3 - Sem prejuízo das demais garantias legalmente aplicáveis, a pessoa visada por uma denúncia

tem direito, de acordo com o previsto na lei, à informação sobre o conteúdo da denúncia, direito a ser ouvida e direito a apresentar a sua defesa antes da decisão sobre os factos que lhe foram atribuídos.

CAPÍTULO III

Prevenção do assédio e discriminação

Artigo 8.º

Medidas preventivas

O CEAD - FRANCISCO SUÁREZ deverá adotar outras medidas de prevenção do assédio e discriminação não previstas neste Código ou complementares em relação às que já foram definidas, tais como:

- a) Promover ações de sensibilização dirigidas à comunidade académica para a prevenção de situações de assédio e discriminação;
- b) Promover formação sobre assédio, discriminação a dirigidas à comunidade académica;
- c) Celebrar parcerias com organizações da sociedade civil com experiência em questões de assédio ou discriminação para obter orientação e melhores práticas;
- d) Prever um sistema de apoio às eventuais vítimas de assédio ou discriminação (por exemplo, apoio psicológicos e/ou aconselhamento jurídico).
- e) A elaboração de um plano para a Prevenção e Combate ao Assédio e Discriminação do CEAD - FRANCISCO SUÁREZ

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Publicitação e divulgação

O CCPCAD-CEAD - FRANCISCO SUÁREZ é divulgado a todos os investigadores e colaboradores do CEAD - FRANCISCO SUÁREZ e está disponível na página da internet do Centro.

Artigo 10.º

Dúvidas e casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do CCPCAD-CEAD - FRANCISCO SUÁREZ são resolvidos pelo Conselho de Coordenação do CEAD - Francisco Suárez.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente CCPCAD-CEAD - FRANCISCO SUÁREZ entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.